



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06868/20*

Origem: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: Gilberta Santos Soares (período: 01/01 a 17/12)

Lídia de Moura Silva Cronemberger (18/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH. Exercício de 2019. Regularidade. Recomendações. Envio de informações à PCA 2019 do Governo do Estado da Paraíba. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL - TC 00457/20****RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEMDH, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora GILBERTA SANTOS SOARES (período 01/01 a 17/12) e da Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER (período de 18/12 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 121/132, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Ana Raquel Sá da Nóbrega e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque e pela Chefe de Departamento ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em 06/04/2020, dentro do prazo estabelecido pela Portaria Administrativa 052/2020.

2. Em 2009 foi criado o Programa Estadual de Políticas Públicas para Mulheres da Paraíba, vinculado a Casa Civil do Governador, por meio do Decreto 30.391. Em março de 2010 o referido programa foi transformado em Secretaria de Estado com a criação da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para Mulheres da Paraíba - SEPM, através da Lei 9.077/2010, de 14/04/2010. Posteriormente a lei em comento foi alterada pela Lei 9.332 de 25/01/2011, a qual transformou a citada Secretaria em Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

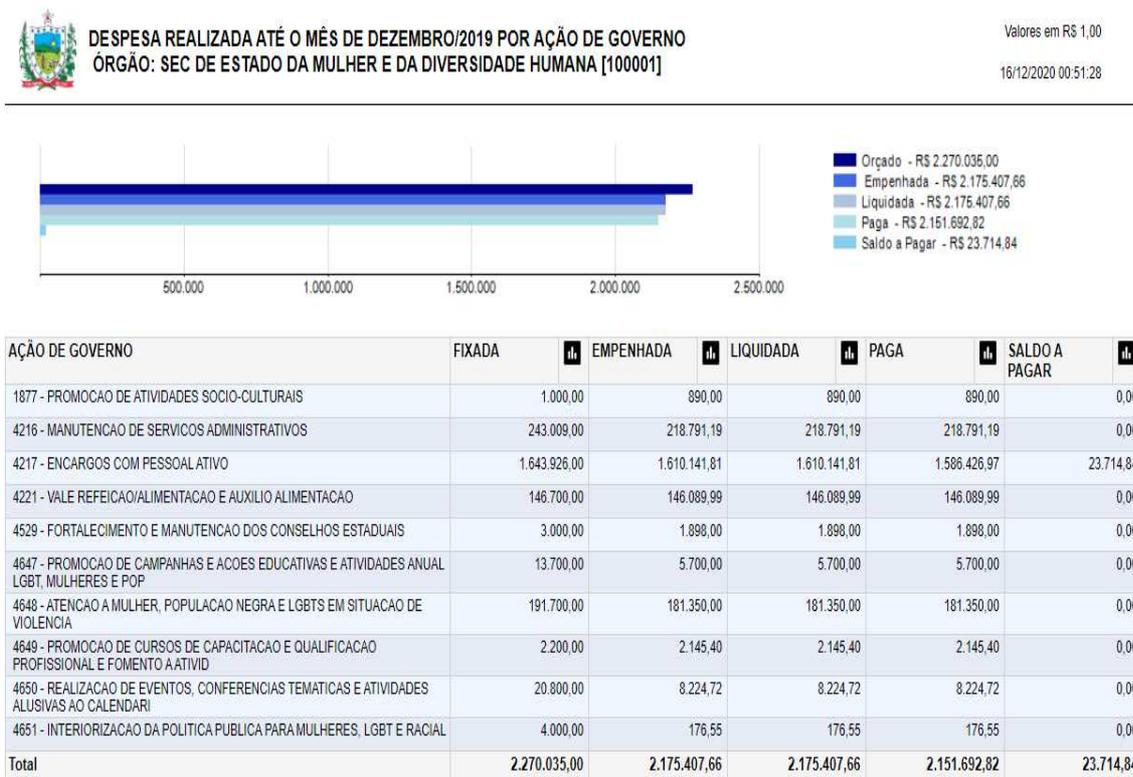
PROCESSO TC 06868/20

3. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.295/2019) autorizou despesas no valor de R\$1.969.135,00, sendo que, ao longo do exercício financeiro, sofreu alterações e o crédito autorizado passou a ser de R\$2.270.035,00.

4. Conforme dados do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF/PB, por programa de Governo, a execução da despesa empenhada situou-se em R\$2.175.407,66, da seguinte forma:



5. A execução da despesa, por ação, apresentou os seguintes dados:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

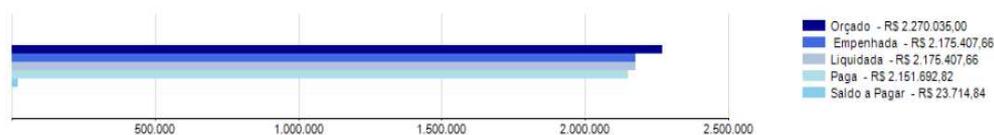
6. Por grupo de despesas, a despesa se comportou da seguinte forma:



DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR GRUPO DA DESPESA  
ÓRGÃO: SEC DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA [100001]

Valores em R\$ 1,00

16/12/2020 00:53:03



GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.643.926,00	1.610.141,81	1.610.141,81	1.586.426,97	23.714,84
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	509.884,00	449.277,85	449.277,85	449.277,85	0,00
4 - INVESTIMENTOS	116.225,00	115.988,00	115.988,00	115.988,00	0,00
<b>Total</b>	<b>2.270.035,00</b>	<b>2.175.407,66</b>	<b>2.175.407,66</b>	<b>2.151.692,82</b>	<b>23.714,84</b>

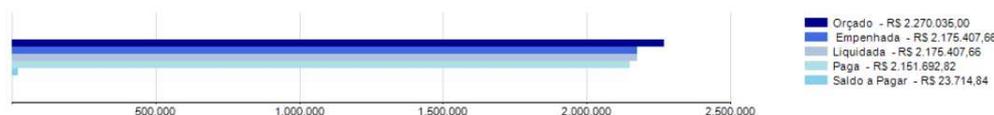
7. As despesas com os elementos vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais representaram 61,1% e 12,91% dos gastos da Secretaria, respectivamente:



DESPESA REALIZADA ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO/2019 POR ELEMENTO DA DESPESA  
ÓRGÃO: SEC DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA [100001]

Valores em R\$ 1,00

16/12/2020 00:55:21



ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
05 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	394,00	164,00	164,00	164,00	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.338.582,58	1.329.179,60	1.329.179,60	1.329.179,60	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	304.949,42	280.798,21	280.798,21	257.083,37	23.714,84
14 - DIÁRIAS - CIVIL	38.825,00	26.395,00	26.395,00	26.395,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	107.588,00	97.379,54	97.379,54	97.379,54	0,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	32.410,00	23.114,14	23.114,14	23.114,14	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	33.365,00	27.255,00	27.255,00	27.255,00	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	286.887,00	270.637,02	270.637,02	270.637,02	0,00
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	9.409,00	4.320,60	4.320,60	4.320,60	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116.225,00	115.988,00	115.988,00	115.988,00	0,00
91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	900,00	176,55	176,55	176,55	0,00
<b>Total</b>	<b>2.270.035,00</b>	<b>2.175.407,66</b>	<b>2.175.407,66</b>	<b>2.151.692,82</b>	<b>23.714,84</b>

8. Os procedimentos licitatórios registrados no exercício de 2019 foram os seguintes:

Tabela 03 – Procedimentos licitatórios iniciados no exercício de 2019

MODALIDADE	OBJETO	HOMOLOGAÇÃO	VALOR (R\$)
Pregão Presencial nº 067/2019 (adesão)	Aquisição de hortifrutigranjeiros para atender a CAAT	27/05/2019	6.906,05
Pregão Presencial nº 001/2019 (adesão)	Fornecimento de carnes e derivados para atender a CAAT	03/07/2019	6.724,50

Fonte: Processo TC nº 6868/20 - fls. 80/82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

9. Não houve registros de convênios firmados no exercício.
10. Não houve registros de denúncias durante o exercício.
11. De acordo com informações do Sagres, a
12. A Secretaria contava com 90 servidores ao final do exercício financeiro em análise:

TIPO DE CARGO	DEZ-2019	AH (%)
Efetivos Ativos	06	6,67
Efetivos Comissionados	02	2,22
Prestadores de Serviço da SEECT cedidos para SEMDH	38	42,22
Cedidos (CODATA)	04	4,44
Comissionados	40	44,44
<b>TOTAL</b>	<b>90</b>	<b>100,00</b>

Documento TC nº 45821/20 - Anexo 05

Ao término do Relatório, a Auditoria assim concluiu:

### 6.1 CONSTATAÇÃO

CONSTATAÇÃO	
Item do Relatório	Descrição
5.4	Solicita-se explicações ao Gestor Responsável pela quantidade de servidores comissionados existentes na SEMDH.

### 6.2 DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório	Descrição
4.4	Atraso no recolhimento da contribuição previdenciária referente a NE nº 00688/19 (R\$ 21.299,24)
5.5	Omissão de informação por parte da SEMDH, requerendo a aplicação de multa prevista no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06868/20*

Citadas, as Gestoras apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 45752/20 (fls. 142/149) e TC 45821/20 (fls. 152/367).

Encaminhado para análise, a Unidade de Instrução elaborou relatório de fls. 400/411, concluindo pela necessidade de notificação das Gestoras para prestar novos esclarecimentos, bem como do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota, fls. 414/416, opinou pela notificação das Gestoras para prestar novos esclarecimentos. Quanto ao chamamento do Chefe do Poder Executivo Estadual, entendeu que a mácula deve ser analisada de forma global no âmbito da Prestação de Contas Anual do próprio Gestor.

Notificadas, as Gestoras apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 66921/20 (fls. 420/478) e TC 67145/20 (fls. 482/488).

Procedida a análise, a Unidade Técnica colecionou relatório às fls. 495/506, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades: **a)** requisição de prestadores de serviços na SEMDH, evidenciando uma ilegalidade, tendo em vista que o instituto de cessão de servidores se restringe aos cargos de natureza efetiva; e **b)** excesso de servidores comissionados na SEMDH. Ao final recomendou “*que o gestor atual cumpra os prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias*”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 509/513), opinou pela: **1) REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período da Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, sem prejuízo de **APLICAÇÃO DE MULTA**, a teor do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; **2) REGULARIDADE** do período da Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER; **3) RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA** quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias; **4) COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO** no tocante às deficiências da gestão de pessoal da aludida Pasta, para adoção das medidas jurídicas cabíveis à correta estruturação funcional do órgão, mediante efetivo planejamento.

O processo foi agendado para julgamento na presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06868/20*

No ponto, orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Os objetivos da Secretaria, perante a Lei Estadual 8.186/2007 com as alterações da Lei Estadual 10.569/2015, são os de:

*a) prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos atinentes à Secretaria;*

*b) promover políticas públicas de equidade racial, de equidade de gênero e de diversidade sexual;*

*c) orientar, apoiar, coordenar e acompanhar as políticas intersetoriais do governo e executar políticas públicas para mulheres, população negra, indígena, cigana, quilombola e comunidades de matriz africana e de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT);*

*d) articular políticas transversais de gênero, raça/etnia e diversidade sexual na esfera municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, população negra, indígena, cigana, quilombola e comunidades de matriz africana e de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT);*

*e) atuar no enfrentamento ao sexismo, ao racismo e a LGBTfobia com ações de prevenção e proteção a todo o tipo de discriminações e violências contra mulheres, população negra, indígena, cigana, quilombola e comunidades de matriz africana e de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), no âmbito estadual;*

*f) implantar e manter serviços de atendimento às mulheres, LGBTs, população negra e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social, discriminação e violência em decorrência do sexismo, racismo e LGBTfobia;*

*g) promover e executar programas de cooperação com organismos públicos, privados, nacionais e internacionais, voltados à implementação da política;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

h) dialogar com os movimentos organizados de mulheres e feministas, movimentos negros e de luta contra o racismo, lideranças indígenas, ciganas, quilombolas e de comunidade de matriz africana e movimentos LGBT, assim como as respectivas populações;

i) manter o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPIR e o Conselho Estadual de Direitos LGBT.

Nessa seara, a Auditoria destacou duas ações (4648 e 4651) da Secretaria, cuja defesa apresentou os seguintes quadros (fls. 443/444):

AÇÃO - 14.422.5008.4651 - INTERIORIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA MULHERES, LGBT E RACIAL					
DESTINO	DESCRIÇÃO	VALOR EXECUTADO	VALOR ORÇADO INICIAL	META QDD	META ATINGIDA
BLOQUEIOS JUDICIAIS DE CONVÊNIOS JÁ PRESTADO CONTAS (RESÍDUO DE VALORES DE CONTRA PARTIDA QUE FICARAM BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA)	CONVÊNIO 756026/2011	R\$ 19,11		0	0
	CONVÊNIO 763477/2011	R\$ 157,44			
INTERIORIZAÇÃO DE ORGANISMOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDER A POPULAÇÃO NEGRA, MULHERES E LGBTQI+	<b>PARCERIA DA SEMDH JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROJETO: MP POR ELAS:</b> <b>CAPACITAÇÃO DE GESTORES DOS MUNICÍPIOS</b> DE CONDADO, MALTA, VISTA SERRANA, ÁGUA BRANCA, CURRAL VELHO, DIAMANTE, PEDRA BRANCA, SÃO JOSÉ DE CAIANA, SERRA GRANDE, AGUIAR, IGARACY, BREJO DO SERTÃO, SÃO BENTINHO, SÃO DOMINGOS, AREIA DE BARAÚNA, CAÇIMBA DE AREIA, MARIZÓPOLIS, LASTRO, UIRAÚNA, SÃO JOSÉ DO BONFIM, SÃO JOSÉ DOS PINHARES, PASSAGEM E SANTANA DE MANGUEIRA.	R\$ -	R\$ 304.000,00	0	67 MUNICÍPIOS COM ORGANISMOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	<b>PARCERIA PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER DE SUMÉ COM O CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL (CISCO). DISPONIBILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE -</b> <b>MUNICÍPIOS ATENDIDOS -</b> AMPARO, CAMALAU, CARAÚBAS, CONGO, CONXIXOLA, GURJÃO, MONTEIRO, OURO VELHO, PARARI, PRATA, SANTO ANDRÉ, SÃO JOÃO DE CARIRI, SÃO JOÃO DO TIGRE, SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, SERRA BRANCA, SUMÉ E ZABELÉ	R\$ -			
	<b>IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA MARIA DA PENHA EM PARCERIA COM TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA:</b> <b>MUNICÍPIOS ATENDIDOS -</b> JOÃO PESSOA, CABEDELO, BAYEUX, SANTA RITA, MAMANGUAPE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, LUCENA, MARI, RIACHÃO DO POÇO, SAPÉ, SOBRADO, ALHANDRA, PEDRAS DE FOGO, CAAPORÁ, PITIMBU, CONDE, ITAPOROROCA, MATARACA, JACARAÚ, LAGOA DE DENTRO, PEDRO RÉGIS, CURRAL DE CIMA, CAPIM, CUITÉ DE MAMANGUAPE, RIO TINTO E BAIA DA TRAIÇÃO.	R\$ -			
<b>TOTAL GERAL EXECUTADO</b>		<b>R\$ 176,55</b>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

ACÃO - 14.422.5008.4648 - ATENÇÃO A MULHER, POPULAÇÃO NEGRA E LGTB EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA					
DESTINO	DESCRIÇÃO	VALOR EXECUTADO	VALOR ORÇADO INICIAL	META QDD	META ATINGIDA
MANUTENÇÃO DA CASA ABRIGO ARYANE THAYS	ALIMENTAÇÃO CAAT (GÊNERO ALIMENTÍCIO, CARNES, HORTIFRUTIGRANJEIRO E POLPA DE FRUTA)	R\$ 50.101,25	R\$ 109.000,00	1 PESSOA ACOLHIDA	58 PESSOAS ACOLHIDAS
	ALIMENTAÇÃO PARA ATIVIDADES ALUSIVAS AO CALENDÁRIO DAS GERÊNCIAS	R\$ 14.091,40			
	GÁS DE COZINHA PARA CAAT	R\$ 2.967,00			
	ÁGUA MINERAL PARA TODOS EQUIPAMENTOS	R\$ 3.135,00			
	MANUTENÇÃO PISCINA DA CAAT	R\$ 7.664,00			
	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS	R\$ 3.395,00			
	SERVIÇO DE RECARGA DE CARTUCHO	R\$ 1.290,00			
	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELA DE PROTEÇÃO PARA CAAT	R\$ 6.175,00			
DEMANDAS DAS GERÊNCIAS EXECUTIVAS E EQUIPAMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES / LGTB / POPULAÇÃO NEGRA	AQUISIÇÃO AR CONDICIONADO CONSELHO DE MULHERES	R\$ 2.000,00	R\$ 109.000,00	0	MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ATIVIDADES TÉCNICAS E PRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS LGTBQI+, EQUIDADE DE GÊNERO E EQUIDADE RACIAL
	DIÁRIAS PARA ATENDER DIVERSAS ATIVIDADES DE TODAS AS GERÊNCIAS	R\$ 2.435,00			
	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS	R\$ 5.743,22			
	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO	R\$ 7.616,32			
	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS	R\$ 16.480,00			
	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL	R\$ 4.138,80			
	PASSAGENS AÉREAS	R\$ 2.025,32			
	SERVIÇOS GRÁFICOS PARA TODOS EQUIPAMENTOS	R\$ 3.096,00			
IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA	AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA PATRULHA MARIA DA PENHA	R\$ 8.840,00	R\$ 109.000,00	0	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNO PARA ATENDER MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E RISCO DE MORTE (RECURSO SUPLEMENTADO)
	AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER A PATRULHA MARIA DA PENHA	R\$ 14.694,00			
	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER A PATRULHA MARIA DA PENHA	R\$ 17.526,51			
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO PARA ATENDER A PMP	R\$ 5.438,00			
	AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO P/ ATIVIDADE ALUSIVA AO NOVENBRO NEGRO	R\$ 2.498,20			
<b>TOTAL GERAL EXECUTADO</b>		<b>R\$ 181.350,02</b>			

Sem dúvida, tratam-se de demandas de largo espectro social, cuja necessidade de melhor estruturação das unidades administrativas voltadas para a concretude das ações requisita uma melhor atenção no planejamento do orçamento público, tanto no dimensionamento dos recursos necessários (humanos, financeiros e patrimoniais) quanto na estruturação de diretrizes, metas e objetivos a atingir.

Até as próprias formas de atuação do Estado em tais demandas precisam ser repensadas, se diretamente com suas estruturas geralmente pesadas e pouco eficientes e ainda submissas às intempéries da sequência administrativa ou, indiretamente, através de entidades já firmadas e de sobrevida mais perene com expertises e especialistas em cada área de atuação.

Com o modelo atual de planejamento, estrutura e forma de atuação, dificilmente os objetivos da Secretaria prescritos na Lei 8.186/2007 serão alcançados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

No caso das irregularidades, segue a análise.

**Requisição de prestadores de serviços na SEMDH, evidenciando uma ilegalidade, tendo em vista que o instituto de cessão de servidores se restringe aos cargos de natureza efetiva; e excesso de servidores comissionados na SEMDH.**

Inicialmente, a Auditoria desta Corte de Contas (fls. 128/129) apontou como eiva o elevado percentual de servidores comissionados (40) em relação aos efetivos (06). Em seguida (fl. 402), identificou 38 prestadores de serviço cedidos à Secretaria que pertencem a outros órgãos como: Casa de Abrigo Aryane Thais (CAAT); Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes (CERMFL); Centro Estadual de Referência dos Direitos de LGBT e Enfrentamento à Homofobia da Paraíba - Espaço LGBT - João Pessoa/PB; Centro Estadual de Referência dos Direitos de LGBT e Enfrentamento à LGBTfobia da Paraíba - Espaço LGBT Luciano Bezerra Vieira - Campina Grande/PB; Centro de Referência Intermunicipal de Atendimento às Mulheres do Cariri: Maria Eliane Pereira dos Anjos; e Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

A defesa alegou, em síntese, que para viabilizar a existência da citada Secretaria, seu quadro técnico foi composto por cargos comissionados em sua grande maioria, por decisão do Gabinete do Governador. Também ocorreu a disponibilização de funcionários efetivos de outras Secretarias, que foram identificados a partir da afinidade com a missão da Pasta, e complementou alegando que houve a criação de outros programas, a exemplo da Patrulha Integrada Maria da Penha e projeto Patrulha Vem Até Você.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados (fls. 403 e 496/497), pois entendeu que a prática infringiu o art. 37 da Constituição Federal e caracterizou burla ao concurso público. Quanto aos prestadores de serviços cedidos, entendeu que *“a grande quantidade de atendimentos e atividades sociais, não se apresenta aceitável, tendo em vista que a natureza do instituto de cessão se restringe aos servidores de natureza efetiva, portanto os prestadores de serviços da SEECT não poderiam ser cedidos para a SEMDH”*.

O Ministério Público de Contas (fls. 510/511), em relação aos cargos em comissão, entendeu que *“não deve haver responsabilização das ex-gestoras, porquanto, nos termos da Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”), cabe ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica”*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06868/20*

Quanto à cessão de prestadores de serviços, o Ministério Público entendeu que “*a cooperação institucional materializa-se mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento congêneres. Portanto, a cessão não pode ser empregada em situação que envolva servidores ocupantes de cargos comissionados, representando ofensa à legalidade a utilização inadequada do instituto jurídico*”.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06868/20*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da edilidade.

Convém ressaltar que a questão do quadro pessoal, embora seja matéria apurada individualmente nas prestações de contas das Secretarias Estaduais e, no presente momento, da **SEMDH**, a análise igualmente é feita nas contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, que é, em última instância, responsável por toda a gestão de pessoal do Poder Executivo Estadual. Nesse compasso, a matéria deve ser analisada com mais profundidade no âmbito da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba (Processo TC 05959/20).

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a imoderada reprovação das contas.

Assim, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade das Gestoras, Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, período 01/01 a 17/12, e Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, período de 18/12 a 31/12.

**II) RECOMENDAR**, em consonância com o Parecer Ministerial e com a Unidade Técnica, à atual gestão, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias;

**III) ENVIAR** cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05959/20, relativo à PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, que se encontra na DICOG3, com vistas à análise da gestão de pessoal, em especial da cessão de servidores; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06868/20

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06868/20**, referentes ao exame das prestações de contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade das Gestoras, Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, período 01/01 a 17/12, e Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, período de 18/12 a 31/12, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade das Gestoras, Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, período 01/01 a 17/12, e Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, período de 18/12 a 31/12.

**II) RECOMENDAR**, em consonância com o Parecer Ministerial e com a Unidade Técnica, à atual gestão, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias;

**III) ENVIAR** cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05959/20, relativo à PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, que se encontra na DICO3, com vistas à análise da gestão de pessoal, em especial da cessão de servidores; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 07:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL